

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI No. 6.437, DE 2005

Revoga o artigo 1.520 da Lei No. 10.406,
De 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator: Deputado Dr. TALMIR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço tem o objetivo de impedir o casamento para efeitos de evitar a imposição de penas, revogando o art. 1.520 do Código Civil.

Argumenta o Autor com a necessidade de adequar o Código Civil aos novos termos do Código Penal, cujo art. 107 deixou de contemplar como causa de extinção de punibilidade o casamento da vítima com o agente.

O referido Projeto de Lei já foi alvo de estudos e exames na legislatura passada, chegando inclusive a receber parecer da então relatora, Deputada Laura Carneiro em data de 23 de maio de 2006.

Compete-nos, agora, o pronunciamento quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No relatório anterior, aduz a relatora em peça de seu voto de mérito que o texto do artigo 1.520 da Lei 10.406 – Código Civil de 2002, contém e contempla a possibilidade do casamento em caso de gravidez de quem ainda púbere ou impúbere.

Sem, dúvida, há de se reconhecer que a extinção da punibilidade, em casos tipificados anteriormente no quadro penal da Lei, artigo 107, VII do Código Penal, constitui medida de caráter jurídico técnico lógico e necessário.

Não pode e não deve a lei incentivar casamentos ocasionais e induzidos a existir, tão somente, para permitir, ao autor do estupro, do atentado violento ao pudor, a posse sexual mediante fraude, a sedução, a corrupção de menores e rapto (art. 213 e 221 do CP) se contemplar com o prêmio da extinção da punibilidade e ainda assim conviver com a vítima, que lhe oferece a oportunidade de isenção da pena, sem, no entanto, propiciar-lhe retorno de qualquer segurança de recuperação efetiva do crime praticado.

Ao contrário, expondo-a, inocentemente, ao convívio de conveniência e oportunidade, que eventualmente pode expo-la as mesmas situações delitivas, mas das vezes ínsitas de índole natural e de caráter perverso do réu, no casamento de conveniência e oportunista.

Por outro lado, sem dúvida, o artigo 1.510 do Código Civil permanece redigido autorizando o gozo da extinção da punibilidade, enquanto o texto, da lei extravagante posterior, já extinguiu a possibilidade de o casamento, nesta situação, ser causa de extinção da punibilidade.

Conquanto, requer-se, desta casa, a providência de alteração do dispositivo supra citado artigo do Código Civil, de autoria do nobre colega Deputado Luiz Carlos Hauly. No entanto, a simples revogação do artigo 1.520 do Código Civil não é a melhor solução uma vez que esse artigo também contempla a possibilidade de casamento em caso de gravidez de quem não atingiu a idade núbil.

A melhor estratégia é de dar nova redação ao artigo citado, retirando-se a hipótese de casamento para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, diante da nova realidade instituída pela Lei No. 11.106/05, para o que apresento o substitutivo em anexo.

Assim, voto, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei No. 6.437/05, desde que adotado o Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007.

DR. TALMIR RODRIGUES
Deputado Federal

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No. 6.437 DE 2005.

Da nova redação ao artigo 1.520 da Lei No. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dá nova redação ao artigo 1.520 da Lei No. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º - O artigo 1.520 da Lei No. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.520 – Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil, em caso de gravidez, no entanto, havendo crime sexual o nubente autor não se eximirá da pena”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2007.

DR. TALMIR RODRIGUES
Deputado Federal
Relator